



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 511, DE 2007

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate dos valores acumulados de planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. (NR)”

Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o

momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos cidadãos nem imaginam como um plano de previdência privada pode influenciar seu planejamento financeiro de longo prazo. Para entender um plano de previdência deve-se considerar um planejamento financeiro individual de longo prazo. Este, pois, deve ser tratado de maneira estruturada e focada nas diversas ações tendo como produto final, um benefício de aposentadoria que atenda suas necessidades futuras.

O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Trata-se de uma tarefa complicada e que envolve muitas especificidades técnicas. Além disso, nem sempre é possível manter as contribuições em sua periodicidade e valor, tendo em vista eventuais desvios de rota, os quais influenciam diretamente a capacidade ou a necessidade de poupança.

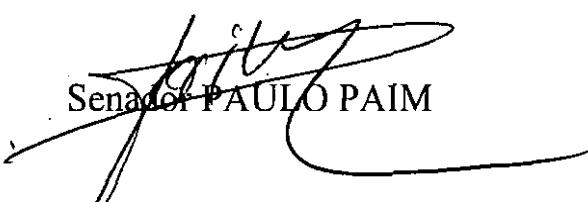
Diante de tantos elementos que necessitam ser avaliados, é preciso facilitar a tomada de decisão do cidadão, permitindo que as questões tributárias não sejam empecilho para que os participantes e assistidos possam fazer uso dos recursos por eles acumulados, em face de eventuais desvios de rota que impeçam a utilização no todo ou em parte dos recursos acumulados por meio dos planos de benefício.

O presente projeto de lei tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes e assistidos, não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Ressalte-se que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão. Ao Estado, entretanto, não cabe tolher as escolhas da população, em face de questões tão complexas e que nem sempre são compreendidas e estão disponíveis na forma disciplinada atualmente pela referida Lei.

Por todo o exposto, pedimos que as nobres Senadoras e os nobres Senadores aprovem a presente proposição, com vistas a corrigir esta situação.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2007.


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Conversão da MPv nº 209, de 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/9/2007.